

## **DIREITO E INTERNET: REGULAÇÃO, PRIVACIDADE, REDES SOCIAIS E OUTRAS QUESTÕES**

*INTERNET AND LAW: REGULATION, PRIVACY,  
SOCIAL NETWORKS AND OTHER ISSUES*

*Ricardo José de Souza Silva<sup>1</sup>*  
Faculdade Damas/PE

### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo estabelecer um diálogo entre o Direito e a Internet, com ênfase nos processos de regulação das ações humanas no meio virtual, do direito à privacidade e dos relacionamentos construídos nas redes sociais. A abordagem dos conceitos é dirigida ao resultado das interações individuais e coletivas na produção, propagação e disseminação de informação através dos diversos espaços disponíveis online. O diálogo é estabelecido com base em autores que trazem elementos norteadores para o entendimento sobre a origem, causa e efeito dos processos regulatórios na internet e a influência disto no percurso social daqueles que, eventualmente ou cotidianamente usufruem destes recursos nestes contextos. Ao final, conclui-se que o Direito necessita adequar o seu olhar sobre o mundo virtual, baseado no contexto social e cultural do mundo real, para estabelecer regras que possam apoiar as mediações e decisões sobre as ações das pessoas nos diversos espaços de interação online. Há necessidade de regulação, mas respeitando a liberdade de expressão, o direito à privacidade e a condição humana de constante interação e convívio social para o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Internet. Direito. Regulação. Privacidade. Redes Sociais.

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutor em Educação Matemática e Tecnológica pela UFPE. E-mail: ricardo.silva@faculdedamas.edu.br

**ABSTRACT**

*This article aims to establish a dialogue between the Law and the Internet, with emphasis on the processes of regulation of human actions in the virtual environment, the right to privacy and relationships built on social networks. The approach of the concepts is directed to the result of the individual and collective interactions in the production, propagation and dissemination of information through the various spaces available online. The dialogue is established based on authors who provide guiding elements for understanding the origin, cause and effect of regulatory processes on the Internet and the influence of this on the social journey of those who, eventually or daily, enjoy these resources in these contexts. In the end, it is concluded that the Law needs to adjust its view on the virtual world, based on the social and cultural context of the real world, to establish rules that can support the mediations and decisions about the actions of people in the different spaces of online interaction. There is a need for regulation, but respecting freedom of expression, the right to privacy and the human condition of constant interaction and social interaction for their well-being and integral development.*

**KEYWORDS**

*Internet. Law. Regulation. Privacy. Social Networks.*

## **DIREITO E INTERNET EM PERSPECTIVA**

Atualmente falamos da internet das coisas, das pessoas, das práticas sociais de aprendizagem colaborativa, do comércio, do entretenimento, das relações sociais. Vivemos num contexto de sociedade marcado pela inserção das tecnologias de informação e comunicação (TICs) que permeiam o cotidiano das pessoas, e, para muitas delas, algo transparente, factual, usável, que está em qualquer lugar, a disposição, sempre que for necessária, ubíqua<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Computação Ubíqua, também chamada de Computação Pervasiva e UbiComp, descreve a presença direta e constante da informática e tecnologia na vida das pessoas, em suas casas e ambientes de convívio social. Uma outra nomenclatura é a Inteligência Ambiental. O nome Ubíquo é um termo do Latim ubiquu, que significa estar em todos os locais. O termo Ubíqua foi publicado em 1991, pelo

Desde sua expansão comercial em meados dos anos 90, a internet tornou-se um grande aglomerado de pessoas, ideias, relações e, conseqüentemente, de conflitos. Estar na internet, hoje, significa não apenas usufruir dos serviços, oportunidades, tecnologias e espaços de convivência. A condição de autor possibilitou as pessoas uma nova relação com este meio virtual, potencializando a propagação de ideias, conceitos, preconceitos, crenças e intencionalidades.

Neste contexto, emergem situações em que na fronteira entre a liberdade de expressão, do acesso e da convivência, surgem questões que chamam a atenção para a privacidade, o direito de uso de imagem, os direitos autorais, e, para a ética.

*Sociedades são governadas por códigos de ética, onde parte destes códigos constituem um conjunto de leis, respaldadas pelas autoridades, com ou sem consentimento da população. Em muitos casos, as leis são feitas para preservar o poder e a posição social, enquanto outros as ignoram, conscientemente desobedecem ou as desafiam, quando não as associam a sua própria ética<sup>3</sup>.*

Diante do Direito, as pessoas começam a pensar sobre as conseqüências de suas ações no meio virtual, tanto para os outros, como para si mesmas, embora isto não signifique que estão conscientes do alcance de tais ações. Esta relação causa-efeito possui inumeráveis desdobramentos, caracterizando, por vezes, cenários

---

então cientista do Centro de Pesquisa Xerox Mark Weiser em seu artigo intitulado The Computer for the 21st Century (O Computador do Século 21). Disponível em: <http://www.infoescola.com/informatica/computacao-ubiqua/>.

<sup>3</sup> Levine, Gertrude N.; Levine, Samuel J., Internet Ethics, American Law, and Jewish Law: A Comparative Overview (2016). 21 J. Tech. L. & Pol'y 37, 2016, p.38.

de alta exposição de imagem, conflitos, transgressões, distorções, entre outras ocorrências.

Estar online se torna vigiar e ser vigiado, de várias formas, tanto ao expor informações, quanto nas interações em tempo real, por texto, áudio ou vídeo. Esta prática altera o conceito de distância, influencia comportamentos estabelece novos enlaces sociais, ao mesmo tempo que tende a afastar modelos de interação presenciais, que favorecem o desenvolvimento social entre as pessoas.

Espaços anteriormente deixados, pela ausência de tecnologias de convergência, são ocupados por produtos com alto nível de eficiência e desempenho, tanto para a comunicação quanto para a interação, caracterizando um processo disruptivo.

*A internet, disruptiva de várias formas, altera os conceitos antigos nos quais vários princípios modernos de vigilância vigoram. A arquitetura aberta e dinâmica desta rede cria um ecossistema comunicacional onde uma determinada data pode alterar seu status, de conteúdo para não conteúdo ou vice-versa, na medida em que trafega pelas camadas da internet, tornando-se recipiente e emissor.<sup>4</sup>*

Isto não significa que a internet é um meio ruim e instável para se inserir, mas que se deve ter o mínimo de informações, com certa prudência e cautela, quando da propagação de informações e interações entre pares ou grupos. Decisivamente a internet alterou a vida das pessoas, sobretudo no que diz respeito as relações sociais e,

---

<sup>4</sup> Bellovin, Steven M.; Blaze, Matt; Landau, Susan; Pell, Stephanie K.. It's Too Complicated: How The Internet Upends Katz, Smith, and Electronic Surveillance Law. *Harvard Journal of Law & Technology*, Volume 30, Number 1 Fall 2016, p.02.

*A revolução causada pela internet afetou nossos estilos de vida e o comportamento das pessoas, as vezes com conseqüências negativas. Os hábitos sociais mudaram. Ao mesmo tempo que as possibilidades de interação social através da internet foram potencializadas, o anonimato e facilidade de acesso online proporcionou o surgimento e a expansão de ações criminosas, danosas as pessoas, como o cyberbullying. Neste contexto, os sites sociais buscam estabelecer regras de convivência e a adoção da conduta ética nas situações de interação entre pessoas, criando um conjunto de regras de convivência.<sup>5</sup>*

Este contexto complexo nos remete a compreensão de um entorno muito maior que o mundo físico nos mostra. As redes físicas de telecomunicações não se comparam a magnitude da rede internet. Neste sentido, todas as ações humanas dentro desta rede se complexificam, tornando o olhar jurídico mais denso, específico e criterioso.

*A internet é muito mais complexa do que a rede de telefonia em 1979. As regras e leis de vigilância eletrônica acomodam esta complexidade. A complexidade da análise é muito grande, causando lentidão na decisão legal sobre determinadas ações neste tipo de ambiente.<sup>6</sup>*

---

<sup>5</sup> Levine, Gertrude N.; Levine, Samuel J., Internet Ethics, American Law, and Jewish Law: A Comparative Overview (2016). 21 J. Tech. L. & Pol'y 37, 2016, p.42.

<sup>6</sup> Bellovin, Steven M.; Blaze, Matt; Landau, Susan; Pell, Stephanie K.. It's Too Complicated: How The Internet Upends Katz, Smith, and Electronic Surveillance Law. Harvard Journal of Law & Technology, Volume 30, Number 1 Fall 2016, p.93.

A regulação dos direitos autorais e as regras para autoria e uso de informação trouxeram grandes possibilidades para todas as pessoas que usufruem deste meio virtual para produção, recuperação e propagação de informações. No que diz respeito a pesquisa, nunca foi tão importante a internet como grande fonte de referências.

*O desenvolvimento da internet trouxe muitos avanços no âmbito jurídico, ao estabelecer novos contextos para a educação. A multiplicidade e possibilidade de hospedagem e recuperação da informação, trouxeram grandes possibilidades e muitos desafios para os mecanismos de indexação e organização das informações.<sup>7</sup>*

Inevitavelmente o processo de regulação traz, para muitas pessoas, desconforto no que diz respeito ao trânsito na rede virtual, sem se preocupar com a manipulação de dados, sobretudo no que concerne aos direitos autorais. Em muitos casos se pensa que ao publicar um conteúdo online, a autoria se torna da “rede” para a “rede”, estabelecendo um contexto favorável a transgressão e estimulando práticas de plágio.

*Com o crescimento exponencial da valoração de dados pessoais disponibilizados no uso da internet ou na instalação de aplicativos em smartphones, cuja finalidade é sua aplicação em análises de mercado, prospecção de tendências de investimento, consumo e orientação de campanhas publicitárias – cresceu nas agendas sociais e jurídicas, em escala global, a necessidade de estabelecer*

---

<sup>7</sup> Kees, Van Noortwijk. Integrated legal information retrieval: new developments and educational challenges. *European Journal of Law and Technology*, [S.l.], v. 8, n. 1, mar. 2017. ISSN 2042-115X, p.02.

*mecanismo que regulamentassem a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais.*<sup>8</sup>

Dados pessoais se tornam alvo das empresas que armazenam e tratam informação como produto, provocando uma série de ações preventivas, por vezes amadoras, por vezes mais sofisticadas por parte dos usuários. Nunca se armazenou tantas informações pessoais quanto na internet. Estas informações necessitam ter uma regulação de uso adequada, para não incorrer em exposição ou constrangimento dos usuários, os quais confiam plenamente nos prestadores de serviços de armazenamento de dados, ao aceitar os contratos dos serviços, constantes no momento do cadastro ou aceite da proposta de uso.

Por outro lado, é comum observar inúmeras pessoas que “concordam” ou “aceitam” contratos de uso de serviços sem ler detalhadamente os termos, sujeitando-se as regras dos fornecedores de serviços, inclusive no que diz respeito ao ônus financeiro.

*O Marco Civil da Internet (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei 12.965/64) é a resposta do poder legislativo brasileiro aos conflitos inerentes à sociabilidade humana, surgidos com a disseminação da sociedade da informação. Expressa a resposta do legislador, entre outros aspectos advindos da convergência digital e da disseminação em escala mundial da internet, para avançar na proteção da privacidade e dos dados pessoais na rede.*<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Lima, Marco Antônio; Barreto Júnior, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequivoco como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049. Brasília, v. 1, n. 2, p. 241 - 260, Jan/Jun. 2016, p.242.

<sup>9</sup> Ibid., p.243.

Estas questões afetam diretamente o conceito de privacidade que as pessoas têm, ao contratar um serviço de armazenamento de dados ou informações na internet. Ao buscar informações online, nem sempre percebem que ali estão detalhes da vida, profissão, lazer, modo de vida, preferências, religião, cultura e outros aspectos das pessoas que alimentam constantemente esta grande base de dados.

As redes sociais, desde sua origem, têm sido utilizadas para expor a vida, o dia-a-dia, anseios, alegrias, tristezas, momentos e histórias das pessoas. Por vezes, ao postar conteúdos pessoais, inclusive com imagem, autorizado ou não, a privacidade começa a ficar vulnerabilizada, pela forma como se apresenta o conteúdo, rotulado ou roteirizado, desencadeando situações de constrangimento ou embaraçosas, as quais não expressam a real intenção de quem as publicou.

*O tema privacidade permite inúmeros recortes, porém, neste caso, está adstrito à questão da privacidade do usuário na rede mundial de computadores, com a análise de sua importância e do direito que envolve a matéria.*<sup>10</sup>

Por outro lado, a informalidade e o anonimato, potencializaram práticas no meio online, as quais estimularam as pessoas a ferir os direitos de privacidade dos outros, ao expor, mesmo que em forma de opinião, posições que trazem desconforto ou constrangimento aqueles que publicaram algum topo de informação,

---

<sup>10</sup> Lima, Marco Antônio; Barreto Júnior, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequivoco como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049. Brasília, v. 1, n. 2, p. 241 - 260, Jan/Jun. 2016, p.244.



mesmo que já esteja desatualizada. Neste contexto, o direito ao esquecimento se apresenta como justo e legítimo, ao se mergulhar no âmago da emergência dos fatos privados, os quais não deveriam sair da seara pessoal.

*A sociedade, contudo, ao longo da história não permanece estática e com o advento da Era Informacional ocorreu uma mitigação do direito de privacidade, que ao nosso ver, está ameaçada de forma jamais vista na história da humanidade, desde que foi reconhecida como direito fundamental da pessoa humana, principalmente, quando analisamos a questão de forma individualizada sobre o prisma da Internet, já que lá ficam disponíveis os dados de todos os usuários conectados à rede.<sup>11</sup>*

Em termos de respaldo legal, e, por compreender que o resguardo da privacidade do usuário é fundamental para o seu bem-estar dentro da rede internet, se estabeleceu um referencial norteador para o processo de regulação o uso e das ações neste meio virtual.

*Em razão da ausência de um instrumento normativo para regular as operações feitas na rede mundial de computadores, foi sancionada a Lei n.º 12.965/2014 - conhecida como Marco Civil da Internet, destacamos que um dos princípios de referida norma é o da privacidade do usuário da rede mundial de computadores.<sup>12</sup>*

---

<sup>11</sup> Ibid., p.246.

<sup>12</sup> Ibid., p.250.

Armazenar e recuperar informação, torna-se, então, uma ação pensada, refletida, segura e roteirizada, aliada as boas práticas de comunicação e relacionamento.

*Os direitos e garantias estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 12.965/2014, cujos aspectos relacionados à privacidade serão detidamente analisados, em especial os incisos VIII e IX, que tratam sobre a política de armazenamento e coleta de dados pessoais dos usuários, os quais, de acordo com a lei, deverão anuir com a coleta dos seus dados, de forma prévia e expressa.<sup>13</sup>*

Com o advento da internet, a sociedade se tornou “autora”, não mais passivamente “leitora”. Isto trouxe incontáveis benefícios para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país. Informação, na sociedade da atual, se torna insumo, e, seu valor estratégico potencializa a necessidade de regulação das ações sobre o armazenamento e recuperação de informações no meio online. Já se passou o tempo as bibliotecas físicas, onde sabíamos exatamente onde a informação estava, sem o direito de guardar referências, comentários, interagir com as leituras e reflexões de outros leitores, sem poder atualizar as obras.

*A Internet deve se basear em três pilares: informação, liberdade de expressão e a privacidade. Por esta razão, o Marco Civil da Internet em seu artigo 8º, determina que são nulas de pleno direito cláusula contratual que viole o direito à liberdade de expressão e à privacidade.<sup>14</sup>*

---

<sup>13</sup> Lima, Marco Antônio; Barreto Júnior, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequívoco como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049. Brasília, v. 1, n. 2, p. 241 - 260, Jan/Jun. 2016, p.250.

<sup>14</sup>Ibid., p.252.

E, portanto, para todas as regras de resguardo das informações seguem a mesma premissa, e,

*Com efeito, temos que a privacidade está assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, X), consistindo em um direito irrenunciável de acordo com a regra disposta no artigo 11 do Código Civil<sup>16</sup>, cuja a mitigação é possível nos casos autorizados em Lei.<sup>15</sup>*

A sociedade informacional atual estabelece usos das tecnologias que extrapolam a perspectiva de um uso local e focado no objetivo de consumo imediato. O conceito espaço-temporal é alterado. As distâncias diminuem. As pessoas interagem, se conhecem, se relacionam, trocam informações, desenvolvem atividades colaborativas, se comunicam, se agridem, e, não menos importante, se vigiam.

*O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), sobretudo a Internet, expandiu-se para os mais variados meios. Atualmente, são verdadeiras ferramentas para angariar notícias, entretenimento, e até mesmo para fomentar o acesso a informações prestadas pela Administração Pública, bem como para a prática da democracia e cidadania eletrônicas. As TIC formam uma ampla rede de comunicação entre os usuários, transpondo barreiras territoriais, espaciais e temporais, além de fixar verdadeiras relações com os mais diversos sujeitos em escala global.<sup>16</sup>*

---

<sup>15</sup> Ibid., p.253.

<sup>16</sup> Oliveira, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. Revista Brasileira de Direito, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016 - ISSN 2238-0604, p.89.

As relações sociais online, sobretudo nos espaços específicos, denominados de redes sociais, permitem um alto nível de interação, armazenando alto volume de informações, estabelecendo um entendimento que, por vezes se torna transparente, a virtualização do real e o real como virtual. Neste sentido, “a tecnologia pressupõe uma transposição no modo pelo qual os indivíduos passam a efetivar seus diálogos sociais pelo ambiente eletrônico, desafiando a localização territorial e postulando a realidade virtual em seu cotidiano”.<sup>17</sup>

Pode-se pensar em redução do éter afetivo entre as pessoas nas relações sociais online. Mas, na prática, se observa o contrário. Os relacionamentos se expandem, dando origem a grandes aglomerações de pessoas, separadas fisicamente, mas tão ou mais próximas pelo vínculo afetivo gerado nas relações online.

*O distanciamento físico ou geográfico entre as pessoas não impede o estreitamento das relações no intento social, por intermédio do âmbito virtual, podendo a interação ocorrer sem tempo e sem fluxo pré-estabelecido, pois essa regulação estará sendo balizada pelo próprio usuário interessado.*<sup>18</sup>

Esta nova constituição físico-espacial, originada com a alteração de relação em termos de distanciamento nos processos de comunicação e interação, estabelece um novo cenário para as pessoas no meio virtual. Agora, compartilhar, guardar e recuperar informação torna-se algo simples, rápido, de fácil acesso e personalizado. As ações das pessoas neste contexto, caracteriza a auto regulação do uso, embora nem sempre em conformidade com a regula-

---

<sup>17</sup> Oliveira, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. Revista Brasileira de Direito, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016 - ISSN 2238-0604, p.89.

<sup>18</sup> Ibid., p.90.

ção específica dos órgãos de monitoramento, autoridades competentes e jurisprudência pertinente a matéria.

Os grupos de interesse estabelecem novos modos de relacionamento, mais abertos, interativos, dinâmicos e voltados a colaboração, desencadeando uma nova perspectiva de relacionamento, baseado na agregação de informações pessoais, perfis, jeito de ser e viver. As tecnologias começam a fazer parte do cotidiano das pessoas.

*Em que pese todas as circunstâncias perpassadas pelos meios eletrônicos e suas multidimensionalidades, bem como potencialidades, em se tratando de liberdade de expressão e como canal de comunicação e interação, cumpre referir acerca das novas dinâmicas sociais, ou seja, àquelas marcadas pela introdução das TIC nas relações humanas.<sup>19</sup>*

Por outro lado, estas relações extrapolam o senso de limite de privacidade, individual e coletiva, gerando situações de alta exposição, como forma de contar histórias, relatar fator, falar da vida, expor as ideias. Se isto representa uma evolução na autoria enquanto processo democrático da socialização da informação, a alta exposição pode representar a invasão de privacidade, criando situações desconfortáveis, gerando problemas e constrangimentos, impelindo o Direito a dar “voz” regulatória ao processo, independentemente das regulações sociais presentes em tais ambientes virtuais.

*A atual realidade de espetacularização da vida e de contato digital permanente, onde os sujeitos superexpõem os fatos cotidianos que marcam sua existência, compõe-se devido à nova feição posta, onde a informação passou a guiar os acontecimentos e onde as formas e as dinâmicas de interação*

---

<sup>19</sup> Ibid., p.90.

*perpassam pelas estruturas de comunicação e informação, perpetradas pela internet.*<sup>20</sup>

Esta realidade tem sido potencializada pelo excessivo consumo de bens e serviços ligados a tecnologia digital. As pessoas consomem, por vezes, tecnologias, sem a crítica necessária para compreender: porque, como, quando, onde, para que, em que contexto se dará a aquisição e uso do artefato tecnológica. As possibilidades de comunicação, interação e entretenimento, atraem as pessoas a consumir a tecnologia sem prever, por exemplo, as consequências dos seus atos, seja na invasão de privacidade, seja na disseminação de informação ou nas relações sociais que irá protagonizar.

Assim, comprar, vender, brincar, se relacionar, tudo pelo meio virtual, abre os olhos das pessoas para a realidade de uma convergência, outrora impedida pela falta de uma tecnologia que surpisse tais demandas informacionais e comunicacionais.

*Na medida da expansão das tecnologias, da venda de computadores, e do acesso dos indivíduos a tais instrumentos, inúmeros outros serviços passaram a ser realizados por meio virtual, levando as empresas e a sociedade civil a construir uma verdadeira convergência digital.*<sup>21</sup>

Naturalmente, com o desenvolvimento das tecnologias do meio virtual da internet, foi possível estabelecer vínculos com contextos informacionais de participação pública, comunidades, até mesmo de segurança. Isto favoreceu a criação de sólidas bases re-

---

<sup>20</sup> Oliveira, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. Revista Brasileira de Direito, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016 - ISSN 2238-0604, p.91.

<sup>21</sup> Ibid., p.91.

glatórias, traduzidas por vezes em órgãos de controle de massa, fazendo emergir conjuntos de regras de uso e monitoramento de ações no meio virtual, limitando a liberdade de expressão, mas prevenindo ações danosas, em todas as esferas sociais.

*A partir desse novo prisma, as tecnologias informacionais passaram a desempenhar papel determinante na sociedade. Instrumentos de monitoramento e de participação social e democrática foram possíveis por meio da Internet, como o acesso às informações da administração do Estado e de outras esferas de caráter público e coletivo, a criação de canais de interlocução, possibilidades quanto a ciberativismo, cibercidadania, formas de controle social do poder público e outras balizas de dominação e regência.<sup>22</sup>*

Apesar do potencial de interação e desenvolvimento de inteligência coletiva gerado na rede virtual, fica evidente a efemeridade das relações sociais, por vezes, estabelecidas, tendo como base a desnecessidade de profundidade do conhecimento, a inconsequência, o falso sentido de segurança, o anonimato, a falsidade ideológica, entre outros aspectos. Esta superficialidade leva muitas vezes ao estabelecimento de relações artificiais, vazias, baseada no desejo de realizar fantasias, permeado em algumas situações pelo fetichismo digital, alimentando a necessidade de ter nos outros a realização de suas necessidades pessoais de relacionamento.

*O interesse despertado pode dar-se em torno da mesma atividade desempenhada, da profissão, objetivos comuns de vida, afinidade, simpatia ou mesmo fundadas em torno de questões estéticas ou ligadas a padrões de comportamento ou estereótipos. Entretanto, apesar dos inte-*

---

<sup>22</sup> Ibid., p.91.

*resses comuns, alguns usuários das redes sociais recorrem às relações online para buscar um contato superficial, que visa a satisfação de objetivos imediatos, prejudicando a permanência de vínculos interpessoais.*<sup>23</sup>

Agir no meio virtual é uma questão de decisão. O tempo todo as pessoas estão decidindo o que fazer, o que publicar, o que responder. Embora não seja comum a leitura das regras e condições de uso dos recursos virtuais para armazenamento e propagação de informação, os consumidores não estão atentos as questões regulatórias, sobretudo sobre privacidade, consequência de ações invasivas e uso indevido de imagem e propriedade intelectual, pois “Consumidores possuem diferentes preferências acerca das questões sobre privacidade, e, se bem informados, podem arcar com riscos e benefícios ao fazer suas escolhas”.<sup>24</sup>

A massificação dos dispositivos e tecnologias de consumo de mídia, produziu um cenário de alto grau de exposição social, vinculado a interação com os propósitos de produção das transnacionais midiáticas, potencializando a disseminação de conteúdo não regulado, sem censura, sem curadoria científica. Mais uma vez a democratização da informação fica sujeita as intencionalidades, ora corporativas, ora das pessoas comuns, tendo no Direito um olhar de expectativa em regular um entorno de alto nível de complexidade, que se desenvolve num ritmo frenético, dificultando o julgamento das situações, a curto prazo.

*A considerar o seu caráter de riqueza inesgotável, a informação na era digital, no contexto da evolução das mídias, traz desafios sucessivos para o universo jurídico.*

---

<sup>23</sup> Oliveira, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. Revista Brasileira de Direito, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016 - ISSN 2238-0604, p.92.

<sup>24</sup> Poudel, Swaroo. Internet of Things: Underlying Technologies, Interoperability, and Threats to Privacy and Security, 31 Berkeley Tech. L.J. 997 (2016), p.1020.



*Tais desafios trazem para o Direito Digital a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos indivíduos.<sup>25</sup>*

Com a disrupção gerada pelos dispositivos móveis, os quais permitiram o consumo, compartilhamento e propagação de informação em massa, com redução drástica do tempo, iniciou-se um processo de implosão social, na individualização, não apenas do uso dos artefatos tecnológicos, mas na construção social do conceito de tecnologia. Numa sociedade marcada pela gestão autoritária das políticas de regulação social, abriu-se um cenário favorável a transgressão, influenciados pelos modelos de interação advindos da globalização.

*O grande desafio do Direito é enfrentar essa contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era - uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade que, durante tanto tempo, esteve sob regimes autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo.<sup>26</sup>*

Historicamente, vivemos numa sociedade marcada pelo controle, regras, normas, procedimentos. Para toda a ação temos uma regra, seja ela pessoal, liga a autoconsciência, seja regulada pela sociedade, enquanto representação do comportamento humano. Para o Direito, emerge a necessidade do enfrentamento dos desafios do mundo virtual da internet. Faz-se, então, necessário, uma

---

<sup>25</sup> Pinheiro, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53.

<sup>26</sup> Pinheiro, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53

associação da jurisprudência do mundo real, com os fatos do mundo virtual, permitindo que isto se torne válido.

*Norma eficaz é aquela que é observada e cumprida pelos diversos grupos sociais. Compete ao Sistema Legislativo fazer o filtro de todas as valorações e expectativas de comportamento da sociedade, mediante processos decisórios, para que elas possam adquirir validade jurídica.*<sup>27</sup>

As relações estabelecidas pelas pessoas no meio virtual, não fogem das regras criadas para as interações sociais no mundo físico. Em todo relacionamento humano existem e coexistem relações de poder. Na internet não é diferente. Ao publicar um conteúdo, dentro de um contexto pessoal ou para o público, ficamos à mercê do julgamento, dos comentários, das avaliações, das injúrias e calúnias, necessitando de assegurar minimamente o direito à liberdade de expressão, a se apresentar a sociedade e falar sobre nossas histórias.

O tempo no meio virtual corre em ritmo diferente, impedindo ao Direito a função de observar, analisar e apoiar, mediando as ações nas redes de relacionamento, normalmente rotuladas de redes sociais.

*O Direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, criando normas que garantam a segurança das expectativas mediante sua eficácia e aceitabilidade, que compreendam e incorporem a mudança por meio de uma estrutura flexível que possa sustentá-la no tempo. Esta transformação nos leva ao Direito Digital.*<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Ibid., p.56.

<sup>28</sup> Ibid., p.57.

Aliado as situações diversas que se constituem nos relacionamentos virtuais, muitas pessoas desconhecem a mecânica de funcionamento da internet, bem como a maneira de se portar nos ambientes online, se comunicar e, até mesmo, julgar as ações dos outros. Todo o comportamento humano é colocado a prova, quando está num meio amplamente aberto a transgressão. Naturalmente, o Direito necessita evoluir e se adaptar as mudanças advindas da sociedade informacional.

*É importante compreender todo o mecanismo de funcionamento das novas tecnologias de comunicação, entre elas a internet, bem como sua evolução no futuro cenário de convergência, uma vez que o Direito é resultado do conjunto comportamento e linguagem. Só com essa compreensão é que podemos fazer leis, aplicá-las e dar soluções ao caso concreto. É diante de toda esta velocidade de mudanças que nasce o Direito Digital.<sup>29</sup>*

Há, então, uma mistura entre a natureza da tecnologia envolvida nos processos comunicacionais e a justaposição da regulação enquanto forma de adequar a natureza do serviço a realidade de consumo humana. Por um tempo, as tecnologias e a regulação iniciam um processo de articulação, embora nem sempre isto fica claro, no momento do uso.

*Na era digital, as relações que se produzem entre as tecnologias e as regulações passam a ser fundamentais: regulações e tecnologias digitais se articulam, justapõem e co-constróem através do tempo.<sup>30</sup>*

---

<sup>29</sup> Pinheiro, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013, p.65.

<sup>30</sup> Vercelli, Ariel. Repensando las regulaciones de internet. Análisis de las tensiones políticas entre no-regular y re-regular la red-de-redes. Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación N.º 129, agosto - noviembre 2015 (Sección Monográfico, pp. 95-112). ISSN 1390-1079 / e-ISSN 1390-924X, p. 98.

De fato, as regulações no meio online direcionam, não apenas as atividades das pessoas, mas comportamentos. As pessoas ficam mais atentas, sobretudo às questões de privacidade, ao olhar para o outro como um ser em relação ao uso da tecnologia, socialmente construído, historicamente vivenciado, humanamente experimentado. A sociedade, numa perspectiva sociológica, é influenciada pela condição de envolvimento do “ser” tecnológico no “ser” social, deixando evidente a naturalidade e transparência do uso das TIC, numa geração marcada pelo acesso em massa aos artefatos tecnológicos e as práticas de interação e colaboração online.

*Quer por razões legais ou pelo próprio desenho das tecnologias digitais, de uma outra forma, sempre se observam processos de co-construção entre regulações e tecnologias (regulações atuando sobre tecnologias, tecnologias atuando sobre regulações). Estes processos não são lineares: por momentos, indistintamente, podem observar tecnologias com fins regulatórios para produção de regulações orientadas para tecnologizar a sociedade. Esta é a complexidade e a riqueza que caracteriza o campo das regulações na internet.<sup>31</sup>*

Se fez necessário, contextualizar a internet dentro do Direito, para então estabelecer os referenciais norteadores necessários para que o mesmo pudesse apoiar e orientar as ações e decisões sobre estas, no meio virtual. Neste sentido, nasce o Marco Civil da internet.

*Para que o acesso à Internet seja tratado de forma correta dentro do Direito é necessário primeiro definir o que é Internet para ciência jurídica. Sendo assim, é importante a análise sobre o que é a Rede dentro de alguns institutos jurídicos e ainda salientar o que importa*

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 99.

*para a ciência jurídica: a Internet enquanto sistema ou o acesso a ela.*<sup>32</sup>

Assim, para aprofundar o entendimento sobre esta matéria, pode-se assumir como argumento para a necessidade da regulação no meio virtual que: “O Marco Civil da Internet expandiu o entendimento sobre o que é o acesso à Internet, saindo da seara econômica, dando novas interpretações além da já explanada classificação do acesso como um serviço”.<sup>33</sup>

E, em consonância com a ação humana no meio virtual, afirma-se que: “o acesso à Internet ao se tornar direito ordinário e garantidor de direitos fundamentais e humanos, dos quais guarda cada vez mais intimidade e indivisibilidade, não pode ser cerceada sem a devida justificativa através do devido processo legal”.<sup>34</sup>

O Marco Civil da internet nos aponta que: “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I – do direito de acesso à internet a todos”, enfatizando a condição democrática do acesso, independentemente da concepção ou forma de consumo pelas pessoas. E, ao olhar para o “ser” em relação à sua ação no meio virtual, ainda há o apontamento: “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II – os direitos humanos, [...]”.<sup>35</sup>

Por fim, fica evidente também a declaração da liberdade de expressão, em todas as suas manifestações, em conformidade com a regulação do direito à privacidade no meio online:

---

<sup>32</sup> Bandeira, Sérgio Rosa; et al. A Natureza Jurídica do Acesso à Internet para o Direito. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, v. 13, n. 2, p. 735-744, 2015, p. 738.

<sup>33</sup> Ibid., p. 739.

<sup>34</sup> Ibid., p. 743.

<sup>35</sup> BRASIL. Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 09/05/2017.

*Art.5º[...]; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>36</sup>*

Tudo que foi explanado nos remete a um estado de segurança, diante de tantas possibilidades de transgressão e ações invasivas, potencialmente danosas ao ser humano. Mas como monitorar e regular os atos cometidos no meio virtual da internet ainda é algo incipiente, diante da sua magnitude, ainda há dúvidas sobre a forma correta de abordar, analisar e julgar o que de fato ocorre. Estas questões são constantemente avaliadas, de acordo com a evolução do Direito Digital, e, dos processos de regulação e análise das ações humanas na internet.

*Há evidências de que a vigilância governamental em massa é um hábito de risco. Apesar do interesse comprovado em regular ações indevidas na internet, ficam ainda muitas dúvidas sobre as ramificações da violação sistemática e perversiva da privacidade online.<sup>37</sup>*

A ação humana nas redes sociais requer uma interpretação e um entendimento sobre o ato de se comunicar e se relacionar, sobretudo num território marcado pela liberdade, autoria e transgressão, visto que: “os processos de representação, transmissão, comu-

---

<sup>36</sup> Idem. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)  
>. Acesso em: 09/05/2017.

<sup>37</sup> Rachovitsa, Adamantia. Engineering and lawyering privacy by design: understanding online privacy both as a technical and an international human rights issue. *Int J Law Info Tech* 2016; 24 (4): 374-399. doi: 10.1093/ijlit/eaw012, p. 374.

nicação, compartilhamento e recuperação da informação foram profundamente alterados com o desenvolvimento da Web e os avanços tecnológicos”.<sup>38</sup>

Toda sociedade possui uma cultura, sendo esta historicamente alterada pelos fatos marcantes no seu contexto econômico, social e político. No meio online da internet, não seria diferente a constatação de algo tão impactante na humanidade não causar mudanças, numa perspectiva cultural, pois:

*No espaço criado pela web, nasceu a chamada cultura virtual, sobre a qual o direito precisa se debruçar. Assim como a sociedade, o direito é uma ciência dinâmica, que muda e se adequa as mudanças sociais. A internet, por sua vez, representa uma grande mudança, da qual é impossível escapar. Como o ciberespaço apresenta novas situações, é necessário discipliná-las.*<sup>39</sup>

Em suma, a internet é um espaço de interesse público e privado, para se contar histórias e se expressar opiniões. É um lugar imenso, cheio de possibilidades de interação e comunicação, mas que requer constante regulação, para não implodir na necessidade humana de, não apenas se expressar, mas de agir sobre os outros, sobre as ideais, sobre os ideais, sem o diálogo necessário com quem está do outro lado, atento ao que se fala, ao que se vê, ao que se ouve. Estar e agir na internet é, inevitavelmente, um processo de auto regulação.

---

<sup>38</sup> Santos, Miriam Cristina Fava; Catarino, Maria Elisabete. 25 anos da web e o marco civil da internet: apontamentos sobre o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. Comun. & Inf., Goiânia, GO, v. 19, n. 1, p. 05-19, jan./jun. 2016, p. 17.

<sup>39</sup> Lima, Efraim Leite de. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. Revista Publicum. Rio de Janeiro, Número 3, 2016, p. 343.

## CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo estabelecer um diálogo entre o Direito e a Internet, trazendo questões acerca da privacidade, regulação, redes sociais e questões relacionadas. Há um consenso acerca da necessidade de regulação das ações humanas no meio virtual, sobre o que diz respeito as interações geradas nos diversos espaços de convívio.

A alta exposição traz uma série de desafios ao Direito, visto a repercussão causada pelos comentários, leitura de imagem, conceito construído, e, nas relações de poder. Ao publicar uma posição ou ideia, estamos sujeitos ao julgamento de alguns ou milhares, talvez milhões de representações culturais e sociais, que muitas vezes se escondem no anonimato para estabelecer situações problemáticas, demandando da área jurídica apoio na resolução do conflito.

As redes sociais são espaços democráticos para interação, relacionamento, divulgação, aprendizagem e entretenimento. As transgressões nestes espaços devem ser vistas como construções sociais e culturais, de épocas autoritárias, sem liberdade de expressão, numa sociedade monofásica, apática, sem poder protagonizar seu posicionamento, passiva, apenas para leitura, não para a escrita.

O direito à privacidade possibilita o livre transito das pessoas pelo percurso do seu entendimento sobre o meio online, independentemente dos rótulos impostos pela sociedade. O Marco Civil da internet é diretivo, ao indicar a condição de autor da sua caminhada no meio virtual, assegurado o livre arbítrio, sob pena de punição aqueles que ao contrário assim o fizerem.

A regulação se torna fundamental para assegurar o acesso, a inclusão, a recuperação, manipulação e propagação de informação na internet. Sem regulação, ficaríamos a mercê da sorte, da boa vontade, da ética dos outros. Navegar no meio virtual sem regulação, seria como dirigir um carro sem freios, buscando alternativas para não colidir, sempre em risco.



A educação para uso das tecnologias de informação e comunicação se faz necessária, permitindo as famílias, e, a sociedade de um modo geral, crescer compreendo que para cada ato existe uma consequência. Isto deveria ser fomentando desde a infância, de um modo tão natural quanto a apropriação das tecnologias pelas novas gerações.

Regulação não deveria ser engessamento, retaliação, contração, retração. Os procedimentos regulatórios deveriam ser vistos como atenuantes, prevenções, para evitar situações constrangedoras ou danosas, e, em outros contextos, prejuízos de ordem social e econômica.

O Direito Digital necessita caminhar bastante, mas está dando passos adequados, para se tornar um referencial para mediar as ações humanas no meio virtual. Grandes questões, com pequenas ações regulatórias, respeitando o direito à liberdade de expressão e a condição de autor, protagonista, transformador, sem ferir, denegrir ou desconsiderar o ser humano que está do outro lado da Rede.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Sérgio Rosa; et al. A Natureza Jurídica do Acesso à Internet para o Direito. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 13, n. 2, p. 735-744, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoocmpilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocmpilado.htm)>. Acesso em: 09/05/2017.

\_\_\_\_\_. *Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 09/05/2017.

BELLOVIN, Steven M.; Blaze, Matt; Landau, Susan; Pell, Stephanie K.. It's Too Complicated: How The Internet Upends Katz, Smith, and Electronic Surveillance Law. *Harvard Journal of Law & Technology*, Volume 30, Number 1 Fall 2016.

KEES, Van Noortwijk. Integrated legal information retrieval: new developments and educational challenges. *European Journal of Law and Technology*, [S.l.], v. 8, n. 1, mar. 2017.

LEVINE, Gertrude N.; Levine, Samuel J., Internet Ethics, American Law, and Jewish Law: A Comparative Overview (2016). 21 J. *Tech. L. & Pol'y* 37, 2016.

LIMA, Efraim Leite de. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, Número 3, 2016, p. 324-346.

LIMA, Marco Antônio; Barreto Júnior, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequívoco como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. e-ISSN: 2526-0049. Brasília, v. 1, n. 2, p. 241 - 260, Jan/Jun. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. *Revista Brasileira de Direito*, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

POUDEL, Swaroo. Internet of Things: Underlying Technologies, Interoperability, and Threats to Privacy and Security, 31 *Berkeley Tech. L.J.* 997 (2016).

RACHOVITSA, Adamantia. Engineering and lawyering privacy by design: understanding online privacy both as a technical and an international human rights issue. *Int J Law Info Tech* 2016; 24 (4): 374-399. doi: 10.1093/ijlit/eaw012.

SANTOS, Miriam Cristina Fava; Catarino, Maria Elisabete. 25 anos da web e o marco civil da internet: apontamentos sobre o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. *Commun. & Inf., Goiânia, GO*, v. 19, n. 1, p. 05-19, jan./jun. 2016.

VERCELLI, Ariel. Repensando las regulaciones de internet. Análisis de las tensiones políticas entre no-regular y re-regular la red-de-redes. Chasqui. *Revista Latinoamericana de Comunicación* N.º 129, agosto - noviembre 2015.